

**DOIS SÉCULOS DE CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE DIACRÔNICA ENTRE O CONSTITUCIONALISMO DO SÉCULO XIX E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO<sup>1</sup>**

**TWO CENTURIES OF CONSTITUTIONALISM IN LATIN AMERICA: AN DIACHRONIC ANALYSIS BETWEEN THE XIX CENTURY CONSTITUTIONALISM AND THE NEW LATIN-AMERICAN CONSTITUTIONALISM**

**Airton Ribeiro da Silva Júnior<sup>2</sup>  
Felipe Pante Leme de Campos<sup>3</sup>**

**Resumo:** O propósito desse trabalho é analisar de que forma as últimas mutações constitucionais ocorridas em países latino-americanos rompem com o pensamento jurídico-constitucional de matriz europeia e o respectivo modelo de Estado liberal, herdados das metrópoles quando de suas independências. A exemplo das Constituições da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009), as quais, atendendo reivindicações de grupos étnicos historicamente oprimidos e excluídos da participação política - ativa e passiva - pelo modelo estatalista de matriz europeia, propõem a refundação do Estado, através de um modelo plurinacional, em que é reconhecida a diversidade étnica e cultural-identitária dos povos latino-americanos. A superação de um aparato político-jurídico forjado pela modernidade europeia e, portanto, completamente alheio à experiência do povo latino-americano, apresenta-se como etapa cogente para o efetivo reconhecimento e inclusão de grupos deliberadamente olvidados pelas anteriores Cartas constitucionais de matriz liberal, vez que essas transformações político-jurídicas, aparentam promover a extinção de um tradicional quadro de desigualdade na participação do processo decisório democrático e também no sistema jurídico, até então monopólio do “Estado”. Para realizar essa abordagem, será reconstruído o modelo político-jurídico estatalista de matriz europeia, através da análise das anteriores Constituições e respectivas doutrinas constitucionais, para então, contrapor ao novo modelo de Estado plurinacional, agora endógeno, advindo da realidade fática latino-americana. Pretende-se, assim, verificar em que medida esse novo modelo, enquanto teorização, rompe com o modelo estatalista e monocultural forjado pela modernidade europeia e, então, se se lhe apresenta enquanto alternativa ao referido pensamento jurídico “tradicional”.

**Palavras-chave:** Pluralismo; América Latina; Novo constitucionalismo; Estado moderno; História do Direito.

<sup>1</sup> Artigo submetido em 02/10/2018 e aceito para publicação em 06/02/2019.

<sup>2</sup> Doutorado em Teoria e Storia del Diritto pela Università Degli Studi di Firenze (UNIFI - Itália). Mestre em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Direito pela Universidade Franciscana. Membro-pesquisador dos grupos *Ius Commune* - UFSC/CNPq de História da Cultura Jurídica e *Ius Gentium* UFSC/CNPq de Direito Internacional e Coordenador do Iure Populum - Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica - FAPCE/CNPq. ORCID ID: 0000-0002-4506-4898.

<sup>3</sup> Doutorando em Teoria e Storia del Diritto pela Università Degli Studi di Firenze (UNIFI - Itália). Mestre em Teoria e História do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro-pesquisador do grupo interinstitucional de pesquisa em História da Cultura Jurídica UFSC-CNPq *Ius Commune*. ORCID ID: 0000-0002-5194-2554.

**Abstract:** The purpose of the research is to analyse how the latest constitutional changes that have happened in Latin-American countries break with the constitutional thought of European origin and its respective liberal State model. The Constitutions of Venezuela (1999), Ecuador (2008), and Bolivia (2009), met the demands of ethnic groups historically oppressed and excluded from political participation – both active and passive – by the European model, state-centered and monocultural. Thus, they proposed a re-founding of the state, through a plurinational model, wherein the ethnic and cultural diversity of Latin-American peoples is recognized. The aim therefore is to overcome the political and legal apparatus forged by European modernity which is completely at odds with Latin-American experience. This is presented as a cogent stage for the recognition of groups deliberately ignored by previous Constitutions, as these political and legal changes appear to promote the elimination of a traditional framework of inequality in the participation in democratic decision-making process. It even includes changing the legal system, hitherto monopoly of the state. To accomplish this task, the pattern of European state will be reconstructed, through the analysis of previous Constitutions and its respective constitutional doctrines. Then the new Plurinational State, now endogenous, arising from the Latin-American reality will be compared. It is the intention of this research to determine to what extent this new model can achieve its aim of overcoming the state model forged by European modernity.

**Keywords:** Pluralism; Latin America; New constitutionalism; Modern State; Legal History.

## Introdução

As últimas três décadas foram marcadas por uma efervescência constitucional inédita no espaço geopolítico latino-americano. Inédita, não pela quantidade de Constituições promulgadas ou pelas reformas realizadas nas, então, vigentes Cartas, já que se tornou corriqueira a profusão de Cartas constitucionais<sup>4</sup> ao longo dos quase dois séculos de nossa existência ‘independente’; é, aliás, no conteúdo normativo – manifesto o potencial inovador e criativo das então recentes Cartas – que reside o ineditismo.

Esse movimento constitucional pode ser observado a partir de meados dos anos 1980<sup>5</sup> à medida que países latino-americanos distanciavam-se de experiências políticas

---

<sup>4</sup> As Constituições latino-americanas correspondem a mais de 50% de todas as Constituições que já existiram no mundo; foram 254 (CORDEIRO, 2008, p. 10-13). Só a Ilha de São Domingos contribuiu com 56 Constituições; República Dominicana com 32 e o Haiti com 24. Prescinde-se de uma conjectura para inferir que a principal causa fora – e continua sendo – a instabilidade política, que parece ser inerente à nossa sub-região. Veja-se, por exemplo, que o Brasil acabara de ver – em maio de 2016 – a sua presidenta eleita ser destituída. Para uma perspectiva acerca da fragilização da base legitimante e o conseqüente condicionamento político que acarreta(ra)m as crises de governabilidade, as quedas de governos e a instauração de regimes autoritários na América Latina, Cf. Bóron (2002).

<sup>5</sup> Com as Constituições de Guatemala em 1985, Brasil em 1988, Colômbia em 1991, Paraguai em 1992, Peru em 1993, Equador em 1998 e Venezuela em 1999. Além das reformas constitucionais ocorridas na Argentina em 1994 e no México em 1992.

autoritárias<sup>6</sup> – concebidas, aqui, pela sistemática violação dos direitos humanos e pela inexistência de participação política popular – e buscavam, sobretudo, pelas/nas Cartas constitucionais, um marco no esforço pela (re)democratização e pela estabilização das instituições políticas.

Encontra-se, como corolário dessa busca, particularmente nas Cartas conquistadas a partir da década de 1990, alguns elementos comuns os quais indicam uma tendência à ruptura com o passado (também) constitucional. Dentre esses elementos comuns – desvencilhando-se da pretensão de exaurir bem como do equívoco de generalizar – pode-se indicar: uma maior preocupação com a previsão e tutela dos direitos humanos; um despertar de ‘consciência’, ainda que incipiente, com relação à diversidade étnica dos povos latino-americanos – uma composição plural etnográfica; uma tendência à inclusão de soluções democráticas participativas – com a emancipação do órgão eleitoral, principalmente (UPRIMNY, 2011, p. 1586-1599; CASAL, 2010, p. 217-221; VICIANO PASTOR, MARTÍNEZ DALMAU, 2011, p. 317-318).

Conquanto algumas novidades normativas, essas Constituições, porém, não representaram efetivamente uma ruptura real com a prática constitucional anterior; algumas, aliás, apresentavam-se como meras cópias miméticas do ‘direito constitucional europeu’, na esteira do paradigma neoconstitucionalista (VILLABELLA ARMENGOL, 2010, p. 55).

Não obstante tal, o surgir desse movimento constitucional, e especialmente o brotar normativo desses ‘elementos comuns’ apontados à década de 1990, fora interpretado como algo ‘transicional’ na medida em que possibilitou também o germinar de uma ‘cultura’ constitucional verdadeiramente transformadora.

É nesse sentido então que, com maior potencial disruptivo e originalidade, situam-se as Constituições da Venezuela de 1999, do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009; de forma tal a integrarem o que veio a ser denominado de *novo constitucionalismo latino-americano*<sup>7</sup>. A nomenclatura, *per se*, reivindica uma ruptura, afinal, só se é *novo* em relação à um anterior, um tradicional, é dizer, um *velho* constitucionalismo.

---

<sup>6</sup> Foram onze os países que, ao sair de ciclos de governos militares, dotaram-se de novas Constituições: Argentina 1966-1983, Bolívia 1968-1982, Brasil 1964-1985, El Salvador 1967-1984, Ecuador 1972-1979, Guatemala 1954-1984, Nicaragua 1967-1979, Paraguay 1954-1991, Perú 1968-1980, Chile 1968-1980, Honduras 1972-1982 e Venezuela 1958-1961 (VILLABELLA ARMENGOL, 2010, p. 55).

<sup>7</sup> Há certo dissenso sobre o ‘novo constitucionalismo latino-americano’, essencialmente acerca da definição teórica e de suas características; por conseguinte, acerca de quais Constituições seriam abarcadas pelo (ou abarcariam o) movimento, o que não é uma unanimidade entre os constitucionalistas. Para Viciano Pastor e Martínez Dalmau, por exemplo, o ‘novo constitucionalismo’ teria iniciado com a Constituição da Colômbia de 1991 (2011, p. 318-319). Para uma introdução ao debate, remete-se à Baldí (2013) e Moncayo S. (2013).

De fato, o novo constitucionalismo latino-americano eiva, em diversos sentidos, o constitucionalismo<sup>8</sup> que, até então, era tradicionalmente ‘cultuado’ na América Latina desde o período fundacional do século XIX: Constituições de matriz liberal-individualista<sup>9</sup> às quais, porém, em terras americanas, acomodaram-se feições conservadoras<sup>10</sup>; com soluções normativas inspiradas nas experiências da Europa continental<sup>11</sup> e dos Estados Unidos<sup>12</sup>, o que acarretou experimentações híbridas<sup>13</sup> e cuja discrepância com a realidade concreta latino-americana acabava por torná-las, também as Constituições, nominalistas, é dizer, desprovidas

---

<sup>8</sup> Acerca da caracterizante constitucional do século XIX, salutar a afirmação de Fioravanti (1999, p. 137): “*Le Costituzioni del XIX secolo non volevano essere democratiche e popolari ma neppure monarchiche nel senso del modello costituzionale prussiano: volevano essere semplicemente Costituzioni statali. Così, fu inevitabile, nella cultura costituzionale del XIX secolo, far coincidere la sovranità dello Stato con la sovranità dell’ordinamento giuridico dallo stesso Stato posto, che con le sue regole annullava le sovranità politiche del monarca o del popolo, trasformandole in poteri giuridicamente regolati, inseriti in quel medesimo ordinamento.*”

<sup>9</sup> A experiência brasileira do século XIX expõe com bastante clareza os limites que o liberalismo, político e econômico, encontrava por aqui: o maior entrave para a elite rural latifundiária – que de forma seletiva, reivindicava ideais e ideias liberais visando a interesses particulares – era o instituto da escravidão, ao qual não renunciavam (COSTA, 2010, p. 32-33). O que não quer dizer, em absoluto, que o liberalismo não apresentasse contradições em sua terra natal; implica, outrossim, uma maior ‘evidenciação’, por aqui, de algumas das suas incongruências. Esclarecedora e completa, nessa perspectiva, a análise realizada por Hespanha (2009, p. 361): “O modelo originário da antropologia liberal é, claramente, o do homem de negócios; o seu modelo de acção, por sua vez, é o do mundo do comércio, habitado por profissionais [...] Por extensão, o modelo também funcionava adequadamente num mundo de proprietários [...] Por outras palavras, baseado em *gentlemen’s agreements*, o modelo liberal é naturalmente adequado ao trato social e político da *gentry*. Todavia, a extensão deste modelo de conduta racional a outros domínios da vida e a outros estratos sociais (não elitários) pressupunha todo um trabalho de racionalização das condutas humanas, de que a educação, a filantropia, a decência, os bons costumes e as boas maneiras (para já não falar da missão civilizadora da colonização) se ocuparam.”

<sup>10</sup> Os diversos matizes que o conservadorismo apresentou no espaço político latino-americano são bem analisados por Lynch (2008).

<sup>11</sup> Senão veja-se o que apõe, novamente, Fioravanti (1999, p. 144): “*Come ben si vede, tutto il diritto pubblico europeo tra Otto e Novecento si afferma in opposizione al principio democratico della sovranità popolare. Contro quel principio opera senza dubbio il modello tedesco dello Stato sovrano, dello Stato di diritto, della costituzione statale, in sé diversa dalle costituzioni politiche della rivoluzione, perché deliberatamente priva di un’origine volontaria e costituente, e perché protesa a ridurre tutti i soggetti pubblici, compresa l’assemblea dei rappresentanti del popolo, alla dimensione istituzionale, non più politica, propria dei poteri dello Stato, degli organi dello Stato.*”

<sup>12</sup> Essa insistente importação de modelos europeus e estadunidenses manuseada pelas elites *criollas* latino-americanas é melhor compreendida no âmbito do que Boaventura de Sousa Santos nomeou como *linhas abissais*, que distinguem o pensamento moderno ocidental como forma única de conhecimento. Nesse sentido, imperava uma mentalidade colonizada depreciativa das práticas culturais, políticas e jurídicas originárias da América Latina, concebidas então, essas últimas, como atrasadas, bárbaras, supersticiosas, mitológicas...; ou seja, em detrimento destas, que mantinham-se subalternas e destituídas da condição de conhecimento possível, coroava-se, mascarado pelo imperativo racional-científico, o pensamento moderno ocidental (SANTOS, 2009).

<sup>13</sup> O processo de circulação de conceitos e ideias jurídicas é obviamente complexo e não unidirecional. Isto é, as importações de modelos constitucionais, por assim dizer, não se deram de forma passiva, integral e sem acomodações às peculiaridades ‘destinatárias’ (VITA, 2014, p. 332). Eis porquê se fala em *hibridismo* ou em mimetismo constitucional, como propõe Colomer Viadel (1990, p. 78-79). Enfatize-se não se tratar de uma simples apropriação passiva de conceitos e ideias jurídicas, é dizer, a experiência latino-americana fora também um agente responsável por contribuir, promover e, mesmo, transformar esse projeto de modernidade jurídica, afinal: “*el constitucionalismo en América Latina tiene una tradición de más de 200 años. Es decir, la experiencia de la región en esta materia es más extensa que la de muchos Estados europeos y que la de la mayor parte de los Estados del mundo.*” (BOGDANDY, 2015, p. 7).

de poder normativo concreto – no sentido de eficácia e aplicabilidade –, e que, acima de tudo, de forma ostensiva, ignoravam<sup>14</sup> e excluíaam da participação política e cidadã diversos grupos tidos como ‘subalternos’ – exatamente por serem estranhos, os grupos e as suas idiossincrasias históricas – ao modelo e à realidade ‘importada’. Ou seja, a perpetuação de uma particular situação histórica de invisibilidade e opressão<sup>15</sup>.

Balizado pelo monismo jurídico, pelo modelo monocultural de Estado-nação e por uma retórica de democracia representativa formal, o modelo de constitucionalismo liberal do século XIX reproduzia uma deliberada exclusão de amplos setores da sociedade latino-americana: os povos originários, os afrodescendentes, o campesinato e as mulheres (YRIGOYEN FAJARDO, 2011, 139-140); os quais, além de não participarem do/no processo decisório público, sequer eram reconhecidos como cidadãos; sujeitos não de direitos, mas aos desmandos de uma elite liberal – frequentemente – racista, sexista e de uma retórica amiúde conservadora.

Ao longo do século XX, porém, alterações graduais substanciais foram verificadas. Tanto que – e obviamente não sem antes uma constante e intensa luta a partir dos movimentos sociais – foram ‘reconhecidas’ algumas coletividades originárias, sendo-lhes possibilitada, então, ‘uma cidadania’. Conquistas indubitavelmente relevantes, canhestras, entretanto, para o amplo e multifacetado contexto do sistema jurídico-político<sup>16</sup> na medida em que não tocavam a estrutura do(de) modelo de Estado monista ocidental – que prosseguiu enquanto referência absoluta em termos político-institucionais.

No entanto, sob aquela perspectiva, o *novo constitucionalismo latino-americano* tem franqueado uma relevante transformação nessa ‘referência absoluta’, pois manejada e fecundada uma, por assim dizer, *refundação* do Estado. Diante da originalidade (ineditismo)

---

<sup>14</sup> No mesmo sentido, ao tratar das práticas coloniais dispensadas particularmente pela França, registra Marco Fioravanti (2017, p. 241): “*La distinction entre colons blancs et esclaves (et hommes libres de couleur) aux Antilles française est significative de l'existence de discriminations juridiques et surtout d'une inégalité manifeste devant la loi et, évidemment, devant l'État.*”.

<sup>15</sup> Representativo dessa realidade promovida e ‘normalizada’ por uma elite institucionalizada é, também, ainda nas colônias Francesas, o que apõe (CORRE, 1894, p. 28). “A Saint-Domingue, un sieur de Caradeux fait enfouir tout vifs ses nègres à la moindre négligence qu'ils commettent au champ ou à l'usine ; il est si soucieux d'obtenir un bon travail, de produire « le plus beau sucre de la colonie » ! Une jeune femme donnant un dîner d'apparat, « furieuse de voir paraître une pâtisserie manquée, ordonne qu'on saisisse son nègre cuisinier et le fait jeter dans le four encore tout brûlant » ; elle ne soulève contre elle aucune horreur, n'est point inquiétée, et continue à recevoir journellement des hommages, « car elle est riche et belle.”

<sup>16</sup> Aos povos indígenas, por exemplo, frequente era – e o continua – a concessão de uma cidadania condicionada que remete ao menos a duas implicações imediatas: a atuação paternalista de um Estado – ainda movido por um pensamento evolucionista e racista – e, portanto, – numa insistência prolongada de práticas coloniais – o pressuposto da incapacidade indígena para o desempenhar de suas capacidades humanas, de sua autonomia e de sua maturidade, vez que ‘avocada’ uma sua tutela Estatal.

dessas novas Constituições, põe-se a questão: o novo constitucionalismo supera, ou renova, conceitos jurídicos-políticos – como o Estado-nação e a concepção de direito que lhe é inerente – cuja gênese pode ser remetida à experiência política e jurídica europeia, e os quais foram apropriados pelos então nascentes Estados latino-americanos no momento de suas independências em princípios do século XIX? No intuito de resolver esse problema, propõe-se um enfrentamento, em chave comparativa, do modelo constitucional praticado no século XIX pelos Estados latino-americanos com o modelo alavancado pelo novo constitucionalismo latino-americano.

A abordagem escolhida para promover essa comparação é de caráter tipológico – que poderia ser conduzida aos moldes weberianos do *tipo ideal*<sup>17</sup>. De tal forma que os modelos de Estado abordados no presente ensaio são tomados enquanto sistemas de conceitos integrados, relativamente homogêneos: um modelo de constitucionalismo oitocentista e o novo constitucionalismo latino-americano.

Logo, é nesse sentido – o de compor um sistema coerente para explicar o modelo de Estado jurídico-constitucional – que os autores, tendo renunciado à proibição acadêmica de não ousar fora de suas especialidades<sup>18</sup>, arriscam em recorrer a diferentes, e habitualmente isolados, campos de saberes; o que explica, por conseguinte, o caráter plural e interdisciplinar encontrado nas referências bibliográficas. Abstém-se, então, do trato esconjuntado entre o fenômeno jurídico-constitucional “Estado” e o “indivíduo” compreendido este enquanto sujeito de direitos e aquele enquanto organização política, social e jurídica que o são – como se ambos fossem possíveis de serem apartados<sup>19</sup>, teórica ou concretamente.

Ressalte-se não ser uma pretensão deste trabalho o expor de uma minuciosa formação histórica e genealógica dos modelos de Estado e nem tampouco o conseguinte arrolamento de sucessivos eventos relevantes para as suas gênese. O que não quer dizer, contudo, que os conceitos ora tocados o sejam de uma forma a-histórica ou simplesmente destacados de seus contextos. Pretende-se, com efeito, o reconstruir, de uma forma geral, alguns dos elementos que conforma(ram) cada um dos modelos jurídico-constitucionais aludidos, o que ora se faz por meio da constante alusão aos dispositivos constitucionais e ao respectivo discurso jurídico que lhes acompanha(ra).

---

<sup>17</sup> Segue útil e breve definição: “*Ideal types are pure concepts that make no claim directly to describe or explain empirical events. They are constructed by social scientific investigators as conceptually pure bench-marks for contrasts and comparisons with facts collected from historically specific cases.*” (COHEN, 2011, p. 277).

<sup>18</sup> No mesmo sentido são as palavras de Barcellona (1998, p. 7-8).

<sup>19</sup> Consoante as considerações de Clavero, que considera indissociáveis do constitucionalismo as concepções de Estado e de indivíduo (1997, p. 11-12).



Se, por um lado, essa abordagem facilita o exercício de compreensão, racionalização e comparação de fenômenos concretos, por outro lado, isso só se lhe possibilita por meio de um esforço de simplificação e generalização<sup>20</sup>. Ainda assim a escolha metodológica justificase na sua eficácia para a abordagem comparativa na medida em que as características escolhidas para compor os modelos constitucionais podem ser facilmente contrapostas. Adianta-se, então, a estrutura do artigo, ditada pela escolha do método: cada modelo é abordado em um capítulo respectivo para, então, consecutivamente serem contrapostos os modelos abordados.

A importância da pesquisa encontra-se no êxito da perspectiva histórico-diacrônica em valorizar o novo constitucionalismo latino-americano como um ‘modelo’ genuíno e condizente com a realidade do nosso continente – e, por isso mesmo, potencialmente transformador –, em contraposição ao modelo constitucional exógeno praticado primeiramente na América Latina – e até então hegemônico na região; caracterizado principalmente pela deliberada ocultação e exclusão de amplos setores da sociedade bem como pela debilidade normativa, dada a concepção monocultural de projeto de modernidade jurídica, pois de matriz ‘ocidental’, a despeito da pretensão totalizante congênita a referido – malfadado – projeto<sup>21</sup>.

## 1. Constitucionalismo *criollo* do século XIX

As primeiras Constituições latino-americanas surgidas no princípio do século XIX foram verdadeiras Cartas fundacionais destes nascentes Estados, afinal organizavam, em termos políticos e jurídicos, todo o aparato estatal, jamais existente nas colônias ibero-americanas, a não ser pelas desataviadas instituições coloniais, de todo alheias a quaisquer aspirações daqueles que ali habitavam, de caráter mormente mercantil, comandadas pelas metrópoles europeias.

Nesse afã de fundar um Estado, diversas foram as ideias e os modelos teóricos que pervagaram o Atlântico – e outras, em caravanas pontuais, o próprio continente americano –

---

<sup>20</sup> Advertência levantada por Poggi (1978, p. 12).

<sup>21</sup> Ao pontuar que o traço distintivo do Estado é sobretudo uma ‘psicologia do poder’, afirma Grossi (2006, p. 47): “*Lo Stato è un certo modo di intendere il potere politico e i suoi compiti, è inanzi tutto un programma, un programma globale o che, anche se globale non è, tende alla globalità; è la vocazione a far coincidere l’oggetto del potere con la totalità dei rapporti sociali, è la vocazione a diventare un potere compiuto.*”

e, em terras tropicais, adquiriram outras facetas<sup>22</sup>, mesclando-se em soluções híbridas, que além de destoar da concepção original europeia, em nada adequavam-se à realidade latino-americana.

Não é que não houvesse modelos de organização política e sistemas normativos já existentes (e até então praticados naturalmente) no cenário latino-americano, apenas foram tomados e ‘consagrados’ como padrão os modelos ‘produzidos’ pela modernidade europeia.

Daí se compreende a importância de tais documentos que, por assim dizer, fundavam um Estado-nação. Além de instituírem modelos de governo e impor sistemas jurídicos – ambos importados e aqui, forçosamente, acomodados –, as Constituições ‘fundacionais’ tomavam como desígnio o forjar da nação e o sacramentar do Estado. Ou seja, embora existisse uma miríade de pessoas e culturas, em suas pluralidades as mais diversas, que habitavam um determinado território a ser ‘estatizado’, apenas uma cultura fora acolhida e, conseqüentemente, privilegiada pela Constituição para servir de padrão de nação e participar, em termos políticos, daquele Estado.

Através de seus dispositivos constitucionais vinham escolhidos (determinados) valores, tanto os informativos do sistema jurídico em seu complexo quanto aqueles a serem priorizados pelo Estado nas decisões políticas; valores esses, ainda mais, tanto em referência política quanto em referência ao ‘conformar de uma’ identidade nacional que oscilavam entre o conservadorismo e um liberalismo.

A historiografia<sup>23</sup> recente trouxe à luz o caráter fictício<sup>24</sup> do Estado-nação, na medida em que, grosso modo, não há uma identificação necessária entre o Estado e a nação, sobretudo quando do momento de uma sua fundação; mas, pelo contrário, há, quando não oculta de todo explícita, o forjar e o patrocínio de um determinado modelo de nação pelo ‘Estado já instituído’, seja através da língua, da literatura, do ensino compulsório, da religião etc.

---

<sup>22</sup> Veja-se, nesse sentido, o que expõe Newton de Menezes Albuquerque, particularmente: “Neste sentido, o conceito de modernidade como universalização dos fundamentos da igualdade e liberdade burgueses, viabilizados pelo capitalismo central, necessariamente tinha que assumir novas configurações sob a luz dos trópicos.” (2010, p. 552).

<sup>23</sup> Mencione-se, de forma alusiva, o pensamento de Benedict Anderson (2006) naquilo que configurou enquanto *comunidades imaginadas*.

<sup>24</sup> Veja-se, nesse sentido, Bourdieu: “*L’État est cette illusion bien fondée, ce lieu qui existe essentiellement parce qu’on croit qu’il existe. [...] Cette réalité mystérieuse existe par ses effets et par la croyance collective dans son existence, qui est le principe de ces effets.*” (2012, p.25). Cabível ainda, no mesmíssimo sentido, a crítica exposta por Emmanuel Dockès: “*Le mot « État » a pris la place du mot « Dieu » dans l’organisation politique. Comme son prédécesseur, il est porteur de mystification, de falsification. [...] La nation, le peuple, perçus comme des essences supérieures et indépassables se substituèrent avantageusement à Dieu comme fondements d’un État devenu laïc sans perdre son omnipotence, sa souveraineté.*” (2017, p. 103-105).



No ambiente latino-americano novecentista, cuja população, em termos étnicos e culturais, era tudo menos homogênea, a ‘construção’ de uma identidade nacional unificadora – ou tendente à unificação – tornou-se (ainda mais) problemática, singularmente quando promovida exclusivamente por um grupo: uma *elite criolla*, detentora do poder político e do poder econômico naquele momento histórico<sup>25</sup>.

Assim, embora a homogeneidade étnica não tenha sido um argumento reiterado pelo movimento independentista e nacionalista dos novos Estados latino-americanos, dada sua óbvia insustentabilidade (DOYLE, PAMPLONA, 2008, p. 23)<sup>26</sup>, as Constituições ‘fundacionais’ acabavam por acolher – e privilegiar – somente uma identidade étnica e cultural: a do homem branco e cristão ‘civilizado’, idealizada na imagem do homem europeu. Ou seja, um projeto ativo, quando não aquiescente, de supressão e de marginalização, por meio do próprio Estado, das ‘demais’ identidades<sup>27</sup> estranhas ao referido modelo ideal, é dizer, aos próprios povos originários e ‘destinatários’ da mesma Constituição.

Bem dizer, as Cartas constitucionais novecentistas foram ‘manifestos’ de um projeto de nação carreado pelas oligarquias de cada novo Estado latino-americano<sup>28</sup>. Portanto, reflexo de suas pretensões, apresentavam-se (também pretensamente!) como projetos políticos ‘capazes’ de criar um cidadão *ex novo*, dotado de uma idealizada moralidade cívica e cristã<sup>29</sup> e, igualmente idealizado, adequado aos marcos políticos e jurídicos instituídos (PEÑA

---

<sup>25</sup> Clavero, no mesmo sentido, identifica esse momento de ‘Constitucionalismo Colonial’, isto é: “*the one established to ensure settlers’ interests and subsequent dominion through rights vested and guaranteed to just this sector of the population to start with.*” (CLAVERO, 2010, p. 27).

<sup>26</sup> Ao diferenciar as razões nacionalistas europeias daquelas latino-americanas, ainda conforme Doyle e Pamplona (2008, p.23): “O pluralismo, bem como o aspecto recente das nações americanas, solapou qualquer tentativa de visualizar a nação em termos do paradigma europeu como um povo unido e caracterizado pela ascendência comum, por um profundo passado coletivo e tradições culturais homogêneas.”

<sup>27</sup> Nesse sentido: “[...] foi mais frequente que o modelo americano envolvesse alguma forma de subjugação ou exclusão de minorias étnicas não-europeias, que permanecessem sendo *éthnies* dentro da nação, mas que são excluídas de uma cidadania plena e igualitária. Foram os indígenas e os africanos que começaram como súditos involuntários da nação e de seu antecessor colonial; e continuaram a ser *éthnies* subordinados dentro de nações, nas quais todas as outras [imigrantes europeus] participavam de modo voluntário.” (DOYLE, PAMPLONA, 2008, p. 27).

<sup>28</sup> Veja-se, por exemplo, as pretensões da oligarquia *saquarema*, no Brasil de meados do século XIX, na interpretação de Maria Elisa Noronha de Sá (2012, p. 80): “Assim, se os dirigentes saquaremas queriam efetivamente impor seu projeto de nação sobre todo o território do Império do Brasil, deveriam efetivar duas ações: primeiro, impor a ordem aos escravos e à plebe dessas províncias; segundo quebrar as identidades coletivas locais herdadas do período colonial e construir uma que deveria ser nacional, o que implicaria a utilização de instrumentos de força e de convencimento”.

<sup>29</sup> Senão veja-se: “*la importancia de la virtud cívica fue especialmente apreciada entre los dirigentes de los movimientos de emancipación de esas nacientes repúblicas. Éstos eran conscientes de que el éxito de los nuevos proyectos políticos dependía tanto o más de la formación de una ciudadanía virtuosa, dotada del patriotismo, espíritu cívico y amor a la libertad que la tarea de la independencia requería, que de la existencia de códigos legales que, por adecuados que fueran en teoría, de poco habrían de servir si no se encarnaban en las mentes y en las conductas de quienes estaban llamados a ponerlas en práctica.*” (PEÑA ECHEVERRÍA, 2013, p. 750).

ECHEVERRÍA, 2013, 750). Encravada na mentalidade da elite latino-americana e fomentada claramente por ideais iluministas<sup>30</sup>, cria-se que o Estado – por meio da Constituição, do ‘bom governo’ e de ‘boas leis’ – seria o agente de mudança, civilizatório<sup>31</sup>, do comportamento do indivíduo.

Nessa sua missão constitucional, a de instruir e de criar uma moralidade cívica em seus cidadãos, a religião cristã avocou, e empreendeu<sup>32</sup>, um ofício fundamental (GARGARELLA, 2010, p. 42), afinal “*In the first half of nineteenth century no one believed societal reproduction could be possible outside the framework of collective morality based on religion.*” (DI STEFANO, 2010, p. 118). Consequentemente, ‘a’ moralidade cristã foi impregnada<sup>33</sup> nas Constituições latino-americanas, na medida em que era concebida (também) como um instrumento de educação capaz de moldar um cidadão perfeito tal qual o seu ideal respectivo: o europeu cristão.

---

<sup>30</sup> Resume-os bem, ao comentar a influência desse pensamento no direito penal, Alexander de Castro: “A idéia de que o direito, sob a forma de legislação, deveria ser utilizado pelo soberano para conduzir a sociedade em direção aos objetivos almejados dá origem ao que podemos chamar de um uso instrumental do direito. De novo, é no seio do Iluminismo que a visão do direito enquanto instrumento de organização e direcionamento social será fortalecida e elaborada de maneira sistemática. E, por evidente, as teorias iluministas que faziam da legislação um instrumento de racionalização social através do qual se poderia moldar e aperfeiçoar a sociedade teriam um cenário extremamente favorável na identificação do Iluminismo com governos centralizados que utilizavam a legislação para impor determinados caminhos ao conjunto social.” (CASTRO, 2009, p. 23).

<sup>31</sup> Bordieu, ao tratar do ‘*Domestiquer les dominés*’ apõe, de forma acertadíssima: “*Construire la nation, construire l'État, construire la nation à partir de l'État, c'est favoriser l'«intégration» des dominés. [...] On peut dire que c'est un travail extrêmement complexe et surdéterminé d'intégration à l'ordre central, un travail de moralisation des dominés – les philanthropes sont très moralistes. C'est un travail de politisation – on pourrait dire de nationalisation. C'est un travail qui vise à créer un habitus national, qui peut impliquer l'adhésion, à travers la religion civile, à des valeurs nationales, voire nationalistes - il faudrait développer ici tout ce qui relève de la dimension moralisatrice, qui resurgit aujourd'hui de temps en temps, quand on parle des familles surendettées par exemple.*” (2012, p. 566-570).

<sup>32</sup> Ilustrativo, em sua extensão e completude, o Sermão da Sagração do Imperador D. Pedro I publicado aos 11 de dezembro de 1822 e constante do “O Regulador Brasilico”; particularmente, para o que ora se pretende, estes exatos termos: “Nunca a Religião se appresenta com maior Soberania, com todos os attributos de seo Poder, e de sua gloria do que quando os Reis, os Poderosos do mundo, conhecendo sua fraqueza vam procurar aos pés dos altares esta força, que nem o nascimento, nem a politica, nem o entusiasmo dos povos lhes podem comunicar. [...] Nós vemos hoje reproduzida esta mysteriosa cerimonia sobre a Pessoa de hum Principe, que o Ceo deo ao Brasil [...]; d'hum Principe, que marchando intrepido sobre os punhaes dos nossos inimigos, como o primeiro, e o mais zeloso Propugnador dos nossos direitos, sobio ao Throno Imperial levado pelo justo entusiasmo de huma Acclamação já repetida em todas as Provincias, e hoje vem receber aos pés dos altares a unção dos Reis para adiantar com a força da Religião o estabelecimento da nossa prosperidade, adquirindo por isso mesmo novos títulos ao nosso respeito. Ainda ha pouco, Senhores, nós o vimos prostrado diante d'Aquelle, a quem compete a Soberania como hum attributo de sua Essência; nós já o devemos considerar como o Ungido do Senbor, respeitável pelas convenções sociaes mais antigas, inviolável pela sancção politica, e Religiosa, como huma Pessoa ligada com os interesses da Nação, porque nelle temos o Defensor desta Constituição [...]”. (1822, p. 309-311).

<sup>33</sup> Ilustrativo o que apõe Albuquerque (2010, p. 553-554): “A democracia, inclusive, a representativa é um verbo – que contrariamente ao da Bíblia – nunca se fez carne, mas serviu de biombo para ocultar a rapacidade de nossas classes dominantes na apropriação oligárquica das riquezas e na monopolização das decisões estabelecidas pelas instituições políticas e jurídicas.”.

Aliás, foi principalmente por meio da imposição da religião que a cidadania fora negada às coletividades não conformadas no projeto de nação. É sobretudo dessa última modalidade – a denegação de cidadania – que Yrigoyen Fajardo aproxima-se:

En el siglo XIX, el proyecto criollo de sujeción indígena del horizonte del constitucionalismo liberal se expresó bajo tres técnicas constitucionales: a) asimilar o convertir a los *indios* en *ciudadanos* intitulado de derechos individuales mediante la disolución de los *pueblos de indios* –con tierras colectivas, autoridades propias y fuero indígena– para evitar levantamientos indígenas; b) reducir, civilizar y cristianizar a los indígenas todavía no colonizados, a quienes las Constituciones llamaron “salvajes”, para expandir la frontera agrícola; y c) hacer la guerra ofensiva y defensiva contra las naciones indias – con las que las coronas habían firmado tratados y a las que las Constituciones llamaban “bárbaros”– para anexas sus territorios al Estado (2011, p. 140).

Para além da questão das coletividades afro-americanas, que durante a primeira metade do século XIX, na maioria dos Estados latino-americanos, eram consideradas objetos – dada a escravidão em plena vigência – outras realidades ilustram o tratamento constitucional dispensado aos povos originários, cujo *status* de cidadão era condicionado, dentre outros, à assimilação dos padrões de ‘civilização’ europeus; a exemplo da Constituição da Venezuela, de 1811, que já em seu primeiro artigo escancara a inafastável assimilação aos preceitos cristãos “civilizados”:

La Religión, Católica, Apostólica, Romana, es también la del Estado y la **única y exclusiva** de los habitantes de Venezuela. Su protección, conservación, pureza e inviolabilidad será uno de los primeros deberes de la Representación nacional, **que no permitirá jamás en todo el territorio de la Confederación, ningún otro culto público, ni privado, ni doctrina contraria a la de Jesucristo.** (grifo nosso).

Não de forma distinta, tome-se a Constituição do Peru, de 1823, que atribui ao Senado “*Velar sobre la conservación y mejor arreglo de las reducciones de los Andes; y promover la civilización y conversión de los infieles de su territorio conforme al espíritu del Evangelio*”. Ou, ainda, a Constituição do Equador, de 1830, que, ao perpetuar uma sórdida prática colonial, mantinha a população indígena sob a ‘tutela’ e o mando da Igreja: “*Este Congreso constituyente nombra a los venerables curas párrocos por tutores y padres naturales de los indios [...]*”.

Tais previsões encontram-se copiosamente nas Cartas constitucionais latino-americanas, o que deixa, por si só, evidente a então corriqueira atitude constitucional para com os povos originários: uma concepção senão reificada, de minoridade e incapacidade, compreendido o indígena como ‘algo’ a ser tangido até uma sua ‘progressiva civilização’ (CLAVERO, 2000, p. 27-29).

Nas palavras de Bartolomé Clavero: “*Una institución del Estado se atribuye así, con el imperativo de civilizar, esto es, de producir un cambio forzoso y completo de cultura, unos poderes sin reserva ni garantía ninguna de derechos para los presuntos beneficiarios, los indios del territorio.*” (2008, p. 23).

Em suma, seguindo a ordem constitucional, a concessão da cidadania aos povos indígenas dependia de uma sua aculturação, o que significava o detrimento de suas próprias culturas em favor de uma cultura que lhes era estranha, muito embora concebida no projeto de nação em que eram ‘integrados’: a do homem branco, cristão e ocidentalizado.

Porém, não só da deliberada denegação de cidadania pelo condicionamento à assimilação religiosa que se gerava a marginalização e a exclusão de quaisquer coletividades não conformadas ao padrão europeu cristão, pois, tão perverso quanto, foi a instituição e a imposição de sistemas políticos e jurídicos completamente alheios a esses grupos, além da consequente subordinação ou aniquilamento de quaisquer outras formas – então distintas – de concepções político-jurídicas, é dizer, de concepções organizacionais da sociedade.

Embutida na Constituição novecentista, visto que inerente<sup>34</sup> ao projeto de Estado moderno, estava também uma sua pretensão totalizante, monopolista e, portanto, tendente ao universal. O Estado impõe-se como soberano, acima de qualquer outra organização política e, conseqüentemente, como o único legítimo responsável em decidir a vida de seus ‘súditos’. Para tanto, fundamenta-se em um sistema jurídico monista, sustentado única e exclusivamente senão em/pela sua própria lei ‘estatal’, ou seja, suprimem-se todas e quaisquer manifestações de juridicidade que não provenham e/ou pelo próprio Estado sejam ‘postas’: há o que Grossi intitulara de *absolutismo jurídico* (1998); o direito simplifica-se em (é reduzido a) um

---

<sup>34</sup> Esclarecedora: “*La legolatria illuministica immobilizza il diritto nel momento della produzione; il procedimento produttivo si esaurisce con la rivelazione [...] Il procedimento di normazione si risolve nel momento in cui la norma viene prodotta; si risolve e si esaurisce. Il resto conta poco, perché la norma giuridica è quella astrattamente confezionata dal legislatore. [...] Ebbene, questa mentalità è tipicamente illuministica, e non è soltanto peculiare agli entusiasti uomini del secolo XIX così impregnati di positivismo giuridico; è calata – confessiamolo – nel profondo dell’animo del giurista europeo continentale [...]*” (GROSSI, 2005, p. 111-112)

formalismo legalista consagrado nas grandes codificações<sup>35</sup> novecentistas<sup>36</sup> (CLAVERO, 2000, p. 141-157).

Ou seja, o próprio marco fundante da ‘legalidade’, a Constituição, na medida em que justifica a si própria e também ao Estado – numa dialética incessante de autolegitimação – avoca também, de forma inerente e então explícita – embora ora ‘legal’ –, a exclusão de toda e qualquer outra seara de gestão política e de formas de concepção da ‘juridicidade’ – enquanto ordenamento – que não aquelas pressupostas em seu projeto fundante, ou seja, aquelas alinhavadas com as instituições e pensamento da modernidade europeia. Nesse sentido assevera Clavero que *“En la propia concepción del constitucionalismo puede encerrarse una privación tal, dicho efecto de exclusión de una parte de la humanidad respecto a unos principios que se predicán como universales y que realmente se tienen por tales.”* (1994, p. 20-21).

E, ainda:

El efecto es, no de universalización del derecho, sino de entronización del propio universo jurídico con expulsión radical de cualesquier otros. Ya no es sólo que el indígena se encuentre en una posición subordinada. Ahora resulta que no tiene sitio ninguno si no se muestra dispuesto a abandonar completamente sus costumbres y a deshacer enteramente sus comunidades para conseguir integrarse en el único mundo constitucionalmente concebible del derecho. (CLAVERO, 1994, p. 26).

Nesse marco institucional elitista, a privação do direito, enquanto sistema jurídico, portava também uma privação política para as coletividades subalternas porquanto o sistema político formal e representativo as mantinha marginalizadas do processo político decisório; é dizer, o poder político efetivo e a condição de sujeito de direitos perduravam enquanto exclusividade do escol da sociedade: a elite oligárquica. É emblemático, no sentido de consagrar o modelo de democracia representativa e o conseqüente distanciar do povo da participação política, o artigo 22 da Constituição da Argentina de 1853:

---

<sup>35</sup> Nesse mesmo sentido: *“Les codes ont été conçus comme des instruments d’unification nationale et, dans cette optique, les États se sont efforcés non seulement de les appliquer, mais d’en faire un élément central de la vie juridique.”* (HALPÉRIN, 2004, p. 76).

<sup>36</sup> Não por acaso, o primeiro artigo do Código Civil do Chile, de 1855, projetado por Andrés Bello, preceituava: *“la ley es la voluntad soberana”*.

**El pueblo no delibera ni gobierna, sino por medio de sus representantes y autoridades creadas por esta Constitución.** Toda fuerza armada o reunión de personas que se atribuya los derechos del pueblo y peticione a nombre de este, comete delito de sedición. (grifo nosso).

Martinez Dalmau afirma que *“las constituciones del constitucionalismo criollo no cumplieron más que los objetivos que habían determinado las elites: la organización del poder del Estado y el mantenimiento, en algunos casos, de elementos básicos de un sistema democrático formal.”* (2011, p. 851). Eram previstos então, pois revestidos do marco da ‘legalidade’, os elementos explícitos de exclusão das coletividades subalternas e das minorias, não apenas enquanto impossibilidade de elegerem e de serem eleitas<sup>37</sup>, afora o voto censitário<sup>38</sup>, mas mesmo enquanto possibilidade de representação nas assembleias e no governo.

De modo geral, era cidadão somente o homem, adulto, branco, proprietário e cristão. Afinal, esse era também o perfil da elite constituinte que, por meio da (e na) Constituição, imprimiu um projeto de nação conforme os seus respectivos – e mais imediatos – interesses políticos e econômicos, os quais eram não apenas subservientes ao capital externo, mas reprodutores dessa subserviência e dependência; uma apoptose<sup>39</sup> que excluía e marginalizava, para a sua inicialização mais imediata, a grande parcela dos povos originários. Basta, nessa perspectiva, mencionar a longa manutenção da escravidão durante o século XIX, além da

---

<sup>37</sup> De todo evidentes no artigo 23 da Constituição de Honduras: *“Para ser Diputado se requiere: ser mayor de treinta años, natural o vecino del Departamento en que se hace la elección, padres de familia, ciudadano en ejercicio de sus derechos, de notoria honradez e instrucción y ser dueño de un capital libre y conocido que no baje de mil pesos, o licenciado en cualquiera de las facultades mayores.”*

<sup>38</sup> Como bem observa Poggi, o sistema de voto censitário era coerente com o modo de produção ao qual servia o Estado: *“[...] i diritti elettorali attivi e passivi venivano concessi solo a uomini in possesso di determinate qualifiche di censo o d’istruzione; ciò veniva giustificato argomentando che solo individui i cui interessi dipendessero direttamente dal perpetuarsi del sistema di mercato – imprenditori, professionisti, redditieri, al più i lavoratori indipendenti aventi maggiori tradizioni e risorse di mestiere – erano in grado di discutere e deliberare in maniera illuminata e responsabile su temi specificamente pubblici e politici.”* (1978, p. 178).

<sup>39</sup> Ilustrativo acerca dessa aquiescência reprodutora de uma subserviência inerente a conformação exposta por Marco Fioravanti acerca, especificamente, das colônias Francesas: *“De la même teneur était le pamphlet, d’après lequel en Guadeloupe et en Martinique la caste privilégiée des colons blancs gardait ses privilèges au détriment et en violation des principes d’égalité devant la loi. Les gens de couleur libres, qui formaient une classe intermédiaire entre les blancs et les esclaves, avaient progressivement acquis une position de plus en plus importante au sein de la société coloniale en termes de richesse et d’autonomie, au point d’arriver à préoccuper l’administration de la Martinique, mais leur statut juridique restait différent de celui des Blancs.”* (FIORAVANTI, 2017, p.243).



(sempre) violenta ocupação das terras indígenas, – consideradas expressamente *res nullius* por esse mesmo constitucionalismo<sup>40</sup>.

Enfim, referido modelo constitucional praticado, de forma geral, em toda a América Latina, vigorou durante todo o século XIX. Embora muitas conquistas, em termos de direitos, possam ser elencadas durante o século XX, em grande medida foram conservados os moldes do constitucionalismo novecentista, particularmente em dois de seus eixos centrais: o monismo jurídico e o deficitário modelo de democracia representativa<sup>41</sup>, os quais, no entanto, não perduram no novo constitucionalismo latino-americano.

## 2. Novo constitucionalismo latino-americano

Por novo constitucionalismo latino-americano convencionou-se chamar esse afluxo de Constituições que, desde o início do século XXI, especialmente orientadas pelas práticas da região andina, vêm transformando e rompendo (ou pretendem tal) com as práticas constitucionalistas tradicionais. Um movimento que prescindiu do ‘esforço teórico’ das ‘academias, e resulta senão de um intenso e histórico processo de luta e resistência popular reivindicatório de uma efetiva transformação das instituições políticas e jurídicas, as quais, justamente por seus ‘distanciamentos concretos’, por suas junturas com a realidade à qual pretendem ordenar, encontra(ra)m-se em latente crise de legitimidade e de autoridade<sup>42</sup>.

Eis, a bem da verdade, o grande diferencial do novo constitucionalismo latino-americano: a efetiva participação popular tanto na demanda quanto na formação do poder constituinte originário e permanente. Inédito, portanto, é o protagonismo dos movimentos sociais, historicamente excluídos dos processos decisórios do Estado, na reivindicação e na proposição das novas Cartas constitucionais e, por conseguinte, nas concepções político-jurídicas, organizacionais, da própria sociedade.

Como referido, a Constituição concebida em seu padrão ‘clássico’ de constitucionalismo, na maioria das vezes, representava um pacto entre liberais e

---

<sup>40</sup> Senão veja-se, nesse sentido, o artigo 4 da Constituição da Venezuela, de 1858: “*Los territorios despoblados que se destinen a colonias, y los ocupados por tribus indígenas, podrán ser separados de las provincias a que pertenezcan por los Congresos constitucionales y regidos por leyes especiales.*”; ainda na Venezuela, de 1864, o artigo 43: “*La Legislatura nacional tiene las atribuciones siguientes: 22. Establecer con la denominación de territorios el régimen especial con que deben existir temporalmente regiones despobladas o habitadas por indígenas no civilizados: tales territorios dependerán inmediatamente del Ejecutivo de la Unión*”.

<sup>41</sup> Para uma perspectiva específica acerca da cidadania neste contexto, veja-se o que expõe Enzo Bello (2012).

<sup>42</sup> Como lembra Navas Alvear (2016, p. 14): “*un proceso constituyente frecuentemente está vinculado a una crisis política de la hegemonía, que es crisis institucional y de autoridad, y que dado el vacío de poder que produce permite que se abra una ventana para una transformación.*”.

conservadores, o que, então, devido às limitações congênicas a esse modelo representativo, manteve o processo político decisório a portas fechadas, afastado das coletividades. Pode-se afirmar, nesse sentido, tratar-se de um projeto que possibilitara à elite pública a manutenção de seus próprios privilégios, em um Estado liberal-oligárquico de democracia meramente formal (MARTÍNEZ DALMAU, 2011, p. 841-842).

Em contraposição, o novo constitucionalismo latino-americano funda a sua legitimidade na participação popular e dela extrai a criatividade e a originalidade de suas previsões normativas múltiplas e plurais.

Desse modo, as novidades que serão apresentadas neste capítulo, em contraposição ao modelo constitucional monista novecentista, não se referem somente à excertos constitucionais, mas também ao próprio processo constituinte que, enquanto movimento sobretudo político que o é, possibilitou e originou – como corolário também na esfera jurídica – referidas mudanças. Assim, tal potencial disruptivo e transformador não poderia ser engendrado senão através da ativação direta do poder constituinte pelo povo, como sucedeu-se nos processos constituintes – obviamente com suas peculiaridades distintivas – das Constituições da Venezuela de 1999, do Equador de 2008, e da Bolívia de 2009.

Destarte, aborda-se de antemão a perspectiva pluralista, notadamente em seu aspecto étnico-cultural, o qual se apresenta como uma das principais características estruturais do novo constitucionalismo latino-americano à medida que prioriza o reconhecimento e a inclusão de grupos historicamente subalternos ao aparato estatal, é dizer, prioriza os próprios povos originários – destinatários e atores do ordenamento respectivo.

Em seguida, de forma alusiva, parte-se à apreciação do pluralismo sob o aspecto jurídico, o que operou verdadeira revolução na forma de conceber a juridicidade. Além disso, comenta-se a virada que o novo constitucionalismo impingiu no tocante à democracia, a saber, de um viés exclusivamente representativo a uma tendência participativa e popular efetiva.

Por fim, a terceira parte faz as vezes de epílogo do capítulo, onde repisa-se a legitimidade do novo constitucionalismo, pois fenômeno endógeno, fruto das reivindicações e lutas populares; não, portanto, resultante de importações e enxertos alheios à experiência latino-americana.

Como visto, o século XIX foi o palco da fundação e promoção do Estado-nação. Logo, nesse diapasão, as Constituições latino-americanas do período fundacional nutriram um papel fundamental, tanto para constituir propriamente um Estado independente quanto para

promover um projeto específico de ‘nação’: ao ter como pressupostos – deslocados – uma população homogênea de uma única identidade cultural, detentora, por conseguinte, de uma única língua, adepta de uma única religião e que comungava, pretensamente, de uma mesma concepção de mundo.

Inegavelmente essa nação, tal qual a concebida no século XIX, não era senão um espectro de um projeto unificador, totalizante e, senão já quando da sua concepção, uma mera abstração, quiçá um mito, afinal não condizia com a ‘realidade’ pluriétnica da região.

Entretanto, enquanto projeto político aliciado por uma sua elite privilegiada, malfadado empreendimento não poderia ser imposto senão pela violência; eis, então, um elemento cujo conceito abstração nenhuma portava, pois, a violência nos países latinos sempre fora concreta e significou, com efeito, a subalternização de diversas culturas pela imposição de um modelo cultural único e exclusivo, amparado por uma Constituição espectro e o seu inerente projeto totalizante de Estado monista. Ou seja, havia uma hegemonia do modelo cultural ocidentalizado que detinha o monopólio das instituições políticas, do sistema jurídico e, naturalmente, do uso ‘legítimo’ da violência, então, institucionalizada.

O novo constitucionalismo latino-americano busca justamente descompor esse histórico panorama que não apenas ignorou a diversidade cultural do nosso continente, mas propiciou, desde antes do período fundacional, a incessante supressão de inúmeras culturas nativas. Assim, a consideração dessa pluralidade de culturas nas Cartas constitucionais<sup>43</sup> é o primeiro passo para a inclusão dessas coletividades, tanto nos processos decisórios do Estado como na cidadania. Isto é, o reconhecimento da própria existência e autonomia dos grupos historicamente subalternos, principalmente a dos povos originários, afrodescendentes e camponeses que passam então – ao menos – declaradamente a ser componentes do ‘povo’. É o que faz, por exemplo, o artigo terceiro<sup>44</sup> da Constituição Boliviana e o art. 56<sup>45</sup> da Equatoriana.

---

<sup>43</sup> Veja-se, nesse sentido, a Constituição da Venezuela, já em seu Preâmbulo: “*Con el fin supremo de refundar la República para establecer una sociedad democrática, participativa y protagónica, multiétnica y pluricultural* [...]”. Importante registrar que o pluralismo perpassa por toda a Constituição, em diversos âmbitos – cultural, político, jurídico etc. – e, para além, pasa a constar inclusive no ‘nome’ do Estado: “Art. 1 *Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.*”. Por fim, na Constituição do Equador tem-se: “Art. 1 *El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico.*”; “Art. 3 *Son deberes primordiales del Estado: [...] 3. Fortalecer la unidad nacional en la diversidad.*” (grifo nosso).

<sup>44</sup> “*La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano.*”.

Para muito além do mero ‘reconhecimento formal’ nas Cartas constitucionais, há, a bem da verdade, um projeto inerente de emancipação e, portanto, de valorização dessas culturas, seja, dentre outros, por meio do emprego de termos em línguas indígenas originárias, o que acarreta a incorporação de uma cosmovisão dos povos originários na tessitura constitucional<sup>46</sup>, seja ainda por meio do elenco dos símbolos<sup>47</sup> representativos desses povos, ora como símbolos oficiais do Estado.

O efetivo reconhecimento do pluralismo cultural perpassa por vários elementos *e.g.* a política linguística<sup>48</sup> a religião etc. Um Estado, ao ‘impor’ uma única língua como oficial, conduz à segregação e ao assimilacionismo, além, por certo, senão do estranhamento sistematizado. É dizer, por um lado, referida imposição afasta comunidades inteiras de quaisquer questões políticas – inclusive a mais simplória de conhecer as ‘legislações’ em que eles próprios são ‘tutelados’ – e, por outro lado, promove a eliminação das demais línguas, ora de forma dissimulada ora de forma ostensiva, por meio da instituição da obrigatoriedade da instrução pública e, conseqüente, do ensino da língua ‘nacional’ oficial<sup>49</sup>.

Portanto, é indubitável a importância que o fator linguístico tem na perpetuação das assimetrias de poder no continente latino-americano. Consciosos então, a adoção das línguas indígenas como também ‘oficiais’ do Estado, para além do castelhano, tornou-se unânime nas recentes Constituições<sup>50</sup> andinas.

---

<sup>45</sup> “*Las comunidades, pueblos, y nacionalidades indígenas, el pueblo afroecuatoriano, el pueblo montubio y las comunas forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible*”.

<sup>46</sup> Ilustrativo, nesse sentido, a referência ao preceito *sumak kawsay*, reconhecido como ‘princípio’ e valor do Estado tanto na Constituição da Bolívia, em seu art. 8, quanto na Constituição Equatoriana, em diversos artigos: 14, 250, 275; o que indica a sua verdadeira incorporação como um valor fundamental. Conforme Médici (2010, p. 10), trata-se de “*principio comunitario de estructuración social solidaria que significa un buen convivir tanto en las relaciones humanas como en las relaciones con la naturaleza. Se trata de una concepción de la vida alejada de los parámetros de la modernidad: individualismo, lucro, racionalidad costo-beneficio como axiomática social, la instrumentalización y objetivación de la naturaleza, la relación estratégica entre los seres humanos, la mercantilización total de todas las esferas de la vida humana. Incorpora una dimensión humana a la relación de las personas tanto con su propia historia cuanto con su naturaleza*”.

<sup>47</sup> Notável a inclusão da *wiphala*, bandeira representativa dos povos originários andinos, como símbolo do Estado pela Constituição da Bolívia.

<sup>48</sup> Acerca do reconhecimento das línguas indígenas por Constituições latino-americanas, já ao fim do século XX – mesmo antes do Novo Constitucionalismo –, ver: Clavero (1997, p. 237-244).

<sup>49</sup> Quadro que, obviamente e por salutar reiterar, não é exclusivo da América Latina. O modelo de Estado-nação por todo o mundo conduziu à sistemática extinção de línguas e dialetos. Conforme Poggi (1978, p. 140), “*Questo talora si sovrappone artificialmente a tutta una gamma di lingue e di dialetti locali, che a volte vengono brutalmente soppressi, ma più spesso vengono lentamente soppiantati tramite un sistema di istruzione pubblica che adotta la lingua ‘nazionale’, e tramite la creazione di una tradizione letteraria in quella lingua*”.

<sup>50</sup> A Constituição da Venezuela e do Equador mantêm o castelhano como língua oficial do Estado, reconhecem e admitem, porém, as diversas línguas indígenas. Assim, na Constituição da Venezuela: “*Art. 9. El idioma oficial es el castellano. Los idiomas indígenas también son de uso oficial para los pueblos indígenas y deben ser respetados en todo el territorio de la República, por constituir patrimonio cultural de la Nación y de la humanidad*”; na Constituição do Equador: “*Art. 2 [...] El castellano es el idioma oficial del Ecuador; el*

Elemento outro a religião, que durante o constitucionalismo do período fundacional, precipuamente na América Hispânica, exerceu papel central na sujeição e esfacelamento cultural de grupos minoritários, pois era içada a valor ‘civilizatório’ da nação; chegou, por vezes, referido processo ‘civilizatório’ a não apenas apregoar seus dogmas, mas impor de forma ostensiva a supressão e banimento dos demais cultos do território nacional. Com efeito, a religião integrava-se ao projeto assimilacionista, na medida em que a conversão ao catolicismo era concebida como instrumento (civilizatório) purificador e, na maioria das vezes, tornava-se uma condição para a concessão de ‘cidadania’.

Logo, a laicidade<sup>51</sup> apresenta-se como imperativa no novo constitucionalismo latino-americano, não apenas enquanto ruptura à um processo ‘civilizatório’ externo, de uma imposição desagregadora e supressora da cultura local, mas sobretudo enquanto intuito de não sustentar nenhum culto específico como elemento do Estado, ou seja, de não mantê-lo enquanto uma plataforma proselitista. É dizer, tem-se na laicidade a possibilidade de (re)admissão e do fecundar dos cultos locais na medida em que se afasta o Estado de uma imposição específica e, portanto, sempre arbitrária.

Conforme Linera, não se trata de *etnizar* o Estado uma vez que uma sua *etnização* já havia sido realizada – ou pretendida: a *etnização* ‘a favor’ de uma minoria que conseguira, até então, monopolizar todo o aparato político e o jurídico e, assim, subalternizar todos os demais.

Por isso que o pluralismo – em todos os sentidos – apresenta-se com uma legítima significação fundamental e comum a todas essas novas Constituições: trata-se de defender “*la igualdad de derechos políticos y culturales a todas las etnias y culturas que hay en el país.*”

---

*castellano, el kichwa y el shuar son idiomas oficiales de relación intercultural. Los demás idiomas ancestrales son de uso oficial para los pueblos indígenas en las zonas donde habitan y en los términos que fija la ley. El Estado respetará y estimulará su conservación y uso.*”. Outrossim, a Constituição Boliviana vai além ao reconhecer como oficiais 36 idiomas: “*Art. 5. I - Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu’we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco. II - El Gobierno plurinacional y los gobiernos departamentales deben utilizar al menos dos idiomas oficiales. Uno de ellos debe ser el castellano, y el otro se decidirá tomando en cuenta el uso, la conveniencia, las circunstancias, las necesidades y preferencias de la población en su totalidad o del territorio en cuestión. Los demás gobiernos autónomos deben utilizar los idiomas propios de su territorio, y uno de ellos debe ser el castellano.*” (grifo nosso).

<sup>51</sup> A Constituição da Venezuela não faz menção a ‘valores’ religiosos na parte dos Princípios Fundamentais; estabelece, contudo, em seu art. 57 a liberdade de culto. A Constituição da Bolívia é mais explícita ao afirmar em seu art. 4 que “*El Estado es independiente de la religión*”. Já a Constituição do Equador, embora invoque em seu Preâmbulo “*Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad*”, afirma em seu artigo primeiro que o Estado é laico e elenca como um dos deveres do Estado “*Garantizar la ética laica como sustento del quehacer público y el ordenamiento jurídico*”.

(LINERA, 2006, p. 72). O pluralismo torna-se um marco que permeia todo o texto constitucional e, por consequência, o ordenamento jurídico infraconstitucional. Sua afirmação reforça o imperativo de proteção das minorias e dos grupos originários, além do respeito à diversidade identitária; assenta-se, para reger as relações plurais, sob o conceito da interculturalidade<sup>52</sup> – encontrada em todas as três Constituições anteriormente mencionadas.

A interculturalidade, para Walsh (2006), assume diversas matizes – como princípio ético, perspectiva, conceito, prática e pensamento. Baseada na igualdade e no respeito entre as culturas, em contraposição à noção de supremacia branca vigente no constitucionalismo fundacional, indica a construção de conhecimentos ‘outros’, para além da modernidade eurocêntrica que se apresenta(va) como a via inexorável.

Dentro desse paradigma é que se amplia o rol de sujeito de direitos para além do cidadão do século XIX – o homem, branco, adulto, proprietário e cristão – e também dispensa-se uma especial atenção às minorias<sup>53</sup>, sobretudo aos povos autóctones originários, historicamente subalternos pelo/no sistema político-jurídico. Mais do que possibilitar o acesso a uma cidadania substantiva, o reconhecimento de setores da sociedade, até então alijados da/pela estância estatal, permite a abertura e a consequente expansão da esfera pública para uma participação política mais efetiva e plural (SCHILLING-VACAFLOR, 2011, p. 4); ou seja, pratica-se uma democracia para além do mero voto ‘representativo’ periódico.

Para tanto, o novo constitucionalismo latino-americano prevê mecanismos de participação popular que tendem a ‘democratizar a democracia’<sup>54</sup>, tornando-a progressivamente mais plural – com a inclusão de distintos setores da sociedade – e mais direta – ao evitar processos decisórios enviesados da(pela) tradicional democracia

---

<sup>52</sup> Para uma definição de interculturalidade, recorre-se à proposta do filósofo cubano Raúl Fornet-Betancourt (2004, p. 13): “[...] por interculturalidade compreende-se aqui não uma posição teórica, nem tampouco um diálogo de/e/ou entre culturas no qual as culturas se tomam como entidades espiritualizadas e fechadas; senão que interculturalidade quer designar, antes, aquela *postura* ou *disposição* pela qual o ser humano se capacita para, e se habitua a viver ‘suas’ referências identitárias *em relação* com os chamados ‘outros’, quer dizer, compartilhando-as em convivência com eles. Daí que se trata de uma atitude que abre o ser humano e o impulsiona a um processo de reaprendizagem e re colocação cultural e contextual.”.

<sup>53</sup> Conforme Schilling-Vacaflor (2011, p. 10): “*In comparison to the former constitution, Bolivia’s new constitution supports enhanced human rights, particularly economic, social, and cultural rights and the rights of underprivileged groups such as women, children, persons with disabilities, and elderly persons. For example, women’s right to equal political participation (Art. 8, 11, 26, 147 and 210) 1 5 and other women’s human rights are now included.*”.

<sup>54</sup> Toma-se como exemplo o artigo 95 da Constituição do Equador: “*Las ciudadanas y ciudadanos, en forma individual y colectiva, participarán de manera protagónica en la toma de decisiones, planificación y gestión de los asuntos públicos, y en el control popular de las instituciones del Estado y la sociedad, y de sus representantes, en un proceso permanente de construcción del poder ciudadano. La participación se orientará por los principios de igualdad, autonomía, deliberación pública, respeto a la diferencia, control popular, solidaridad e interculturalidad. La participación de la ciudadanía en todos los asuntos de interés público es un derecho, que se ejercerá a través de los mecanismos de la democracia representativa, directa y comunitaria.*”.



representativa. Destaca-se, nesse sentido, a importância atribuída aos referendos aprovatórios, os quais, no tocante às mudanças constitucionais são obrigatórios; é dizer, torna-se ‘permanente’ ou não ‘exaurido’<sup>55</sup> o poder constituinte popular. Além de outras soluções constitucionais, como o referendo revogatório<sup>56</sup>, a consulta prévia, a iniciativa legislativa popular, a eleição de magistrados e, até mesmo, a eleição de representantes em juntas de empresas que prestam serviços públicos<sup>57</sup> (WOLKMER, FAGUNDES, 2011, p. 385; SCHLLING-VACAFLOR, 2011, p. 4).

No âmbito da organização institucional também ocorreram mudanças, como a subversão do tradicional modelo ocidental de separação tripartite de poderes: pela Constituição da Venezuela, cujo Poder Público Nacional é formado por cinco poderes: Cidadão e Eleitoral, para além dos ordinários; pela Constituição do Equador: com a “*Función de Transparencia y Control Social*” e a “*Función Electoral*”; e pela Constituição da Bolívia, com a inclusão de um quarto poder: o eleitoral. Tal insulamento do órgão eleitoral é operado, claramente, para torná-lo independente em relação aos demais poderes, notadamente em relação ao Poder Judiciário – o qual usualmente exercia um controle<sup>58</sup> e uma supervisão sobre as eleições –; não de forma descabida são previstas também, pelo novo constitucionalismo, eleições para os cargos da magistratura.

O novo constitucionalismo, portanto, pretende reduzir esse vácuo característico da prática constitucional tradicional: o apartar da sociedade civil e do Estado; fá-lo não só ao dispor de ferramentas de participação direta na atividade estatal, mas principalmente ao reconhecer a autonomia e a capacidade de autogoverno de certas comunidades – ainda que em concomitância e coordenação com ‘o Estado’.

---

<sup>55</sup> Veja-se, para uma análise a partir da Teoria crítica constitucional, o que apõe Ricardo Sanín Restrepo (2011, p. 70): “*Después que el derecho es el derecho, el pueblo se transforma en una simple nomenclatura de posibilidades prescritas por el derecho mismo. La “muchedumbre”, los “comunes”, se transforman en un “cuerpo jurídico singular” compacto, sin fisuras, ni diferencias, cuyo ser es ser solamente mediante las prescripciones jurídicas. La energía del pueblo es de combustión espontánea, se consume en el acto de creación de la Constitución. Ello implica que el único papel del pueblo es crear un instrumento para luego subordinarse al instrumento mismo de su creación. Así, el pueblo es incapaz de verbalizar la historia y sus transformaciones, convirtiéndose en una zona gris, un monstruo sin palabras.*”

<sup>56</sup> Previsto nos artigos 71 e seguintes da Constituição da Venezuela, referido instituto permite a revogação do mandato de quaisquer cargos, político ou judicial, que tenham sido eleitos.

<sup>57</sup> É o caso do artigo 106 da Constituição da Colômbia.

<sup>58</sup> Pietro Costa, ao abordar a defesa da democracia contra o poder, apõe de forma assaz cabível: “*Il punto è però che [...] sembra difficile mantenere ferma l’immagine mostesquieviana del giudice come potere nullo e sembra più convincente sottolineare il carattere (anche) valutativo e (lato sensu) politico di ogni attività di interpretazione-applicazione del diritto.* Se allora il giudice non è l’organo di un’*ad iudicium* ‘ragione tecnica’, ma è il protagonista di **polices** sempre più estese ed incisive, la sua sottrazione alla logica della partecipazione e del consenso, per un verso, rende problematica la sua legittimazione, e, per un altro verso, diminuisce l’area di incidenza di ciò che resta della democrazia.” (2006, p. 65-66).

Fato é, porém, que tal prática contraria a lógica totalizante do Estado moderno ocidental, pois tais comunidades – sobretudo os povos originários – em vez de serem assimilados forçosamente, incorporados e submetidos à uma jurisdição do Estado, têm uma sua própria forma de organização política reconhecida como legítima, de acordo com os princípios da autonomia<sup>59</sup> e da livre determinação (SANCHEZ, 2009, p. 68).

Primordial o fato que esse reconhecimento não implica o isolamento dos povos indígenas em comunidades apartadas e alheias ou mesmo concorrentes com o Estado instituído, pelo contrário, justamente por partir de uma compreensão plural de Estado – e portanto dele serem um fundamento<sup>60</sup> – que, nas palavras de Chivi Vargas, opera-se “a constitucionalização de formas de governo próprias dos povos indígenas, originários e camponeses; a constitucionalização de suas economias, sistemas jurídicos, medicina, educação e reprodução cultural” (2009, p.160).

Logo, a identidade étnico-cultural indígena é chamada a participar e, participando efetivamente, incorpora-se na Constituição; passa, conseqüentemente, a integrar o projeto político-jurídico naquelas que são as suas idiossincrasias mais plurais; abre-se, é dizer, uma dialética entre o Estado instituído e os sistemas que lhe eram precedentes, agora de forma integrativa e endógena.

Por fim, consagrando a ruptura com o constitucionalismo clássico e o modelo de Estado moderno, o novo constitucionalismo latino-americano firma-se ‘sobre’ o paradigma pluralista de juridicidade o qual, pressuposta a pluralidade multiétnica característica, subverte a então ‘centralidade’ e a ‘unidade’ estatal sobretudo por meio do reconhecimento de autoridades outras que não as ‘estatais’. É dizer, a conformação de hegeliana<sup>61</sup> memória de

---

<sup>59</sup> Sanchez explica autonomia da seguinte forma: “[...]é um sistema pelo qual os povos indígenas podem exercer seu direito à livre determinação sob o marco de seus respectivos Estados. Para ela, são imprescindíveis o reconhecimento jurídico e político da existência dos povos indígenas (comunidades étnicas ou nacionais) e sua configuração em coletividades políticas, em um marco estatal baseado na diversidade sociocultural. Tal reconhecimento implica na configuração de um regime de autonomia, pelo qual as coletividades indígenas teriam capacidades especiais em conduzir livremente seus modos de vida, exercer o controle de seus assuntos, gerenciar certas questões por si mesmas e exercer um conjunto de direitos.” (2009, p. 69).

<sup>60</sup> Ilustrativo, eis que marco, para além do preâmbulo, o que preceitua o ‘Artículo 1’ da Constituição Boliviana, nestes exatos termos: “*Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país*”.

<sup>61</sup> No mesmo sentido expõe Hespanha (2009, p. 368): “No plano do direito, Hegel rompe definitivamente com a legitimação contratualista do direito, estabelecendo a ideia de que a lei há-de valer, não por ser o produto da vontade geral, mas por traduzir a ‘vontade’ do Estado, como portador da totalidade do interesse público”. No mesmo traçado afirma Fioravanti (1999, p. 131): “*Questa idea venne dalla Germania. È l’idea della ‘costituzione statale’, che ritroviamo prima di tutto nell’opera di Georg Wilhelm Friecrich Hegel (1770-1831), massimo interprete in Germania dalla trasformazione costituzionale in atto*”.

um ‘Estado de Direito’, com a sua dialética autolegitimante<sup>62</sup>, é erosionada por meio de dispositivos que reconhecem, agora, formas originárias ‘outras’ também de um ‘direito’; o Estado afasta-se de uma imposição unilateral e permite, ao contrário, a ascensão de jurisdições e ordenamentos ‘originários’, consoante as mais diversas e multifacetadas culturas presentes no território; ou seja, há, em sua plenitude, a adoção expressa de um pluralismo jurídico para além do ‘direito positivo’.

Marco modelo, nesse sentido, apresenta-se a Constituição da Bolívia que ultrapassa o conceito de ‘autonomia clássica’ e reconhece, não apenas o direito ‘natural’<sup>63</sup> – no sentido de congênito a determinada tradição com as suas idiossincrasias –, mas a própria jurisdição alternativa, e também oficial, é dizer, a *jurisdicción indígena originaria campesina*.

Ou seja, o novo constitucionalismo latino-americano reconhece e postula, enquanto direito fundamental, a identidade indígena e campesina com as suas respectivas formas de organização política e jurídica (diversas – ou para além de –, portanto, daquelas do Estado) e, mais, a equivalência, ou inexistência de hierarquia, entre a jurisdição ‘ordinária’ e a indígena e campesina, de forma ainda que, consoante previsão do *Artículo* 192, I, da Constituição da Bolívia, tem-se que “*Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina.*”.

Reitere-se que o direcionamento inovador constante de tais previsões ao tempo que rompe com conceitos ‘clássicos’ da concepção do Estado e, portanto, do direito e da política, porta consigo também duas matrizes fundamentais: reconhece – de forma explícita, o que de todo também é inovador – a existência de povos anteriores “à invasão colonial” com sua consequente imposição de modelos europeus e, disso, resgata-os, os povos e as suas culturas originárias<sup>64</sup>, ‘restabelecendo-os’ constitucionalmente conforme as suas peculiaridades

---

<sup>62</sup> Senão vide Fioravanti (1999, p. 139): “*Il rapporto tra Stato e costituzione è infatti ora così stretto da rendere impossibile lo ‘Stato senza la costituzione’, ma anche ‘la costituzione senza lo Stato’*”.

<sup>63</sup> Leia-se ‘natural’ enquanto radícula, robusta e profunda, espontânea, ou, nos exatos termos em que fartamente expostos por Grossi; em particular: “*È realtà di radici, è un ordine che ha una sua vita a un livello diverso dalla rissosa e confusa superficie socio-politica ed ha ovviamente poco a vedere con essa. Il diritto, proprio per questa sua dimensione radicale, non si confonde con gli enti politici che passano e mutano convulsamente. A fronte della instabilità e fluidità del ‘politico’, rappresenta la stabilità e la saldezza del ‘sociale’.* [...] ‘*Prima c’era il diritto*’: primato ontologico e primato storico. [...] *È ovvio che, per la sua carnalità, cioè per servire a uomini e misurarsi su uomini in carne ed ossa, non sarà certamente mai scritto sulle nuvole e non galleggerà rarefatto al di sopra del paesaggio storico, ma sarà sempre una grande pluralità di forze – economiche, sociali, culturali, spirituali – a promuoverlo sorreggerlo connotarlo.*” (1996, p. 278).

<sup>64</sup> Ilustrativo, nesse sentido, para além do preâmbulo da Constituição Boliviana, os preceitos já manifestos no Título I ‘*Bases fundamentales del Estado*’ em seu Capítulo *Primero – Modelo de Estado*. Precipualemente os ‘*artículos* 1, 2 e 3’: “*Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, [...]*; ‘*Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la*

respectivas. É dizer, há a consciência histórica do modelo de conformação que, sem incorrer em um ‘rechaçar o outro’, pelo contrário, aceita-o enquanto também integrante dessa pluralidade maior e, assim, altera a lógica ‘político-jurídica’ a partir de dentro, enquanto movimento endógeno que o é.

A endogenia inerente ao novo constitucionalismo latino-americano propõe-se a partir de matizes comuns aos povos que os identifique, e os emancipe assim então dos grilhões até então impostos, sem, porém – e eis uma sua outra subversão em relação ao modelo europeu – recorrer-se à ‘abstrações universais’ ficticiamente ‘aplicáveis a todos os seres humanos’; ou seja, afasta-se do modelo ‘universal civilizatório’ que imperou nas práticas constitucionais precedentes e disseminou as ‘singularidades nativas’. A bem da verdade, ao partir do ‘local’ para o ‘universal’, o movimento reconhece as fragilidades, as idiosincrasias e as necessidades mais concretas dos povos e, protegendo-os, permite-lhes enquanto povo que o são gerirem da forma mais natural e espontânea, consoante suas crenças e distante de um modelo-padrão-universal, suas próprias peculiaridades.

O que não implica, de forma alguma, o estranhamento do ‘outro’ que não ‘adepto’ de referido modelo. Há, exatamente, e essa apresenta-se como matriz outra fundamental, a democratização de ‘uma’ democracia substancial, com ordenamentos jurídico-políticos que se perpassam, tocam-se, possuem as suas áreas de congruências e também as de divergência, sempre, porém, primando pelo ‘convívio harmônico’ das respectivas formas de organização; eis porque adota-se ainda o termo ‘unidade’ do Estado.

Se se considerar que as atrocidades mais corriqueiras realizadas no continente latino-americano foram empreendidas, ao menos formalmente, em nome de uma determinada religião e guarnecidas sempre por ‘aparelhos Estatais’, içada a bandeira de um processo ‘civilizatório’ unilateral, portanto sempre uma política arbitrária e exógena – a qual, pelo próprio conceito ‘não enxerga no outro uma sua diferença’ que deva ser respeitada –, há, a partir do novo constitucionalismo e sobretudo por meio dele, uma verdadeira ressignificação desses valores, vez que “[...] *non solamente perché storicamente possiamo riscattare la tradizione, perché la creazione dello Stato-nazione in America Latina è una via intermedia, è um modelo alternativo, in cui esistono valori comunitari a fronte dei valori individualisti dello stato liberale.*” (GONZALES DE OLEAGA, 2000, p. 76).

---

*unidad del Estado [...]*; ‘Artículo 3. La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano.’

Ou seja, o novo constitucionalismo latino-americano, ao tempo que subverte a lógica piramidal-hierárquica-estatalista do direito, principalmente ao reconhecer e equiparar, no plano concreto, os ordenamentos originários e, por conseguinte, as suas autoridades respectivas com as suas jurisdições e procedimentos próprios, subverte também, de forma indissociável, a própria compreensão<sup>65</sup> – ético-filosófica – que lhe fora imposta na prática precedente, vez que resgata o outro, protege-o e o emancipa por meio de um seu próprio direito, que é também, um direito legítimo e válido, então.

## CONCLUSÃO

A conformação do direito público ocidental, naquilo que se lhe pode identificar enquanto cerne, seguira, grosso modo, a influência dos modelos teóricos germânico e francês. Seja a concepção ‘clássica’ de soberania e de nação, advindas sobretudo deste último, seja a de unidade do Estado, Estado de Direito e, numa assimilação, a própria *Staatlichkeit* que ao Estado moderno (ou à *Staatslehre*) é inerente. Assimilada ainda a uma tentativa, sempre forjada, de replicar um modelo organizacional espontâneo vivenciado particularmente pelos ingleses, tratou-se, na esteira do Novecento, de codificá-las, as experiências naturais e os modelos políticos-organizacionais, por meio das Cartas constitucionais.

Surgem, assim, referidos conceitos ‘clássicos’ em seus respectivos contextos históricos (aqui limita-se ao mencionar) numa pretensão teórica de assimilar a concretude e possibilitar, então, uma espécie de correspondência teórica. É o caso, ilustrativo, da soberania, da nação e de todo o suceder-se de questões que permeiam o Estado moderno, a exemplo da representatividade, da separação de poderes e da justificação de uma superioridade de ‘um direito’ que, enquanto se legitimava por meio do Estado, servia também para a legitimação deste último; ou o desentranhar inerente à política e ao direito.

Assim, tomado como pressuposto o fato de que tal influência, teórica e fática, ocorrera, com suas singularidades, de forma geral no ocidente, registra-se não tratar, no

---

<sup>65</sup> Nesse sentido: [...] *la latinità come un atteggiamento, un atteggiamento che rispetta la differenza, che la prende in considerazione, perché non posso comprendere me stesso se non attraverso il punto di vista dell'altro. Ciò ha una serie di implicazioni politiche. Per questo dico che rappresenta un terzo modello politico, un terzo modello di organizzazione collettiva un terzo modello filosofico. Perché altrimenti deve interessarmi l'altro? Il punto di vista del altro; del diverso, se io, applicando la razionalità moderna, mi credo completo e mi credo assoluto? No. [...] Credo che sia necessario rompere con questo modello e che questa formula intermedia (che potrebbe essere la latinità) possa presentarsi come una alternativa per il ventunesimo secolo. Una alternativa in tutti gli ordini, del modo di comprendere il mondo, del modo di stare al mondo, e del modo di organizzarlo collettivamente. Credo che sia questa, la chiave.* (GONZALES DE OLEAGA, 2000, p. 77).

presente trabalho, da adoção de um ‘discurso reificado e reificante’ vez que, reitera-se, influência comum vivenciada pela realidade ocidental. Há, porém, dentre as suas peculiaridades, o fato inegável de que, ao incidir nos países ‘periféricos’, de capitalismo tardio – se tomado como parâmetro os agentes ‘influenciadores’ europeus – referido projeto, unilateral e exógeno, fora não apenas imposto já desde aquele que se denomina período colonial, mas, ainda mais, fora aderido e aquiescido por uma elite local, oligárquica, latifundiária, conservadora, cristã, racista e sexista: a elite *criolla*, que visualizara de forma imediata, ainda que na submissão, uma forma de alavancar-se e de manter-se, de forma ‘progressiva’, distante dos locais originários; ou seja, em seus privilégios manter uma pretensa ‘ordem evolucionista’ em direção à genealogia ‘central europeia’.

Tal fora, consoante demonstrado, a prática corriqueira realizada pelo e no constitucionalismo ‘fundacional’.

Tais fatos importam no sentido não de colocar a experiência constitucional oitocentista no ‘banco dos réus’; mas para ter-se consciência, para além da histórica, dos elementos de conformação – e dos elementos conformadores – que incidiram, nos trópicos, de forma perversa e esfaceladora da realidade cultural, social, jurídica, política e ‘econômica’ ali presentes. Realizar um ‘julgamento’ de tais projetos com as concepções hodiernas se nos apresentaria de todo anacrônico; eis que se pretendeu, portanto, expô-los, os conceitos e as situações concretas para, então, socorrendo-se de uma análise diacrônica, compreender, analisar e ressaltar as mudanças, aproximações e/ou distanciamentos de tais elementos e práticas concretas.

Nesse sentido é que o denominado ‘novo constitucionalismo latino-americano’ apresenta-se, então, ainda que em esboços, como modelo inédito e, exatamente por distar da realidade outrora forçosamente ‘importada’, como uma terceira e possível via; é dizer, por apresentar-se como um modelo que, tendo partido de ‘premissas teóricas’ – clássicas – similares, percorreu – não sem a resistência de diques forjados – águas outras.

Conceitos amalgamados sobre teoria do direito, organização política, constituição do Estado, ordenamento estatal e sua sorte de elementos assimilados perceberam aqui, sob a linha do equador, práticas de resistência e, de certa forma, subversão. Teorizações sobre a *autorictas*, soberania, nação, jurisdição territorial – pública – exclusiva do Estado, dentre outras, encontram, não mais, uma sua adequação e aceite uníssono. Ou seja, não apenas ao insistir na prescindibilidade de um ‘padrão universal’, mas por apresentar, de forma concreta,



modelos teóricos a partir de uma prática ‘pré-constituída’, que ora se refletem em algumas Constituições e práticas constitucionais dos países andinos, especialmente.

Há, a bem da verdade, nesse sentido, a ruptura com a visão até então possível de um monismo estatal, hierárquico, centralizado, portador de um projeto de assimilação e esfacelamento do ‘plural’ acompanhado de um projeto civilizatório especialmente carregado sob a haste de uma religião específica.

O novo constitucionalismo latino-americano, portanto, ao prever, desde o preâmbulo de algumas constituições, a pluralidade dos povos, das ‘nações’ (não apenas uma nação, ressalte-se), ao permitir-lhes as suas respectivas formas de organização, jurisdição e de determinarem, portanto, aquele que é ‘um’ seu ordenamento, de fato, rompe com toda a prática até então vivenciada. Além disso, conforme dito anteriormente, por surgir não do esforço teórico das ‘academias’, mas a partir de ‘baixo’, desafia também uma ‘intelectualidade’ – quando não legitimadora do discurso, adepta e propagadora das teorias ‘centrais’ – a, sob pena de negarem a realidade que lhes salta aos olhos, analisarem – minimamente – ou posicionarem-se, sobretudo, sobre as referidas possibilidades ‘alternativas’; os dogmas catedráticos são, por assim dizer, empiricamente destituídos.

Há, de certa forma, a aplicação *in concreto* de alguns (até então) senão dogmas, meros discursos, a exemplo do ‘poder constituinte originário do povo’, que subverte, concomitantemente tanto as expressões formais corriqueiramente escritas como também a forma de constitucionalismo praticada e imposta até então. Abandona-se o ‘velho’ modelo bancado pelo ‘velho continente’ e adere-se, exercita-se, põe-se em prática um novo modelo consoante a realidade ‘tardia e periférica’ do *novo* continente: é dizer, um constitucionalismo *sin padres*, que perpassa interesses oligárquicos, latifundiários e equivalentes. O povo, aqui então compreendido e adotado em um seu sentido amplo, sem pretensas homogeneizações – ‘higienizantes’ –, é, de forma efetiva, o ator principal dos seus destinos, eis que não ‘um povo’, mas vários, plurais e multifacetados atores e destinatários diretos. Afinal, em que pesem as teorizações amalgamadas acerca de ‘um’ conceito de democracia – ou mesmo a descrença acerca da possibilidade democrática<sup>66</sup> enquanto “determinação normativa do tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo” (MULLER, 2003, p. 57) – tem-se, a partir do novo constitucionalismo latino-americano a concretude de que “*nadie, salvo el pueblo, puede*

---

<sup>66</sup> Faz-se referência, aqui remissiva e ilustrativa, ao próprio Muller que, não obstante uma concepção ‘democrática’ que se apresenta, embora ‘restrita e normativa’, cabível no presente trabalho, ‘emenda’ após a referida definição: “[...] Já que não se pode ter o autogoverno, *na prática inexequível*, pretende-se ter ao menos a autocodificação das prescrições vigentes [...] (!) (grifo nosso)” (MULLER, 2003, p. 57).

*sentirse progenitor de la constitución, por la genuina dinámica participativa y legitimadora que acompaña los procesos constituyentes”* (VICIANO PASTOR, MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p. 13).

Distantes de uma visão romantizada, também essa de hegeliana memória – ou de ancestralidade tedesca –, deve-se ponderar também, apesar do ineditismo do movimento constitucional latino-americano, a existência e permanência de falhas, de elementos precários e, portanto, da necessidade de ‘aperfeiçoá-los’; o que, porém, germinado a partir de uma prática originária e ancestral local, deve também, por meio da própria prática ocorrer. Sem pretensões, por parte de uma intelectualidade, de apreender modelos fictos e, novamente, tentar forçá-las, as molduras, numa pintura que não pode ser emoldurada, que não pode ser apreendida.

Ressalta-se, então, a proteção dispensada por tais Constituições, particularmente a Constituição da Bolívia, a referidas práticas. O Estado permanece edificado e uno, não ‘superado’, portanto; múltiplos, porém, passam a ser os seus fundamentos. Alicerçado então em tais práticas, o Estado mantém-se e passa, enquanto sobrevivência própria, a alimentar referidas práticas político-jurídicas-culturais que afloram e se fortificam por sobre (e com) esse alicerce: moldam-no porquanto por sobre ele germinam a essência.

Essa talvez – para além da proposta inicial do presente trabalho e sob pena de incorrer no erro apontado acima, limita-se a uma alusão sugestiva – deva ser a pejeja empreendida: o fortalecer de tais instituições de forma a sedimentá-las na prática comum e de protegê-las, conquanto tratem-se as relações políticas de relações de força, de fatores ‘externos’ injetados que pretendam à desestabilização e ao esfacelamento; aliás, externalidade comum o corromper das práticas emancipatórias injetada na América Latina por potências – políticas e econômicas – com vistas sempre à manutenção de um economicismo globalista, unilateral, subserviente e insidioso que encontra, de forma também não rara, uma elite ‘liberal-conservadora’, ou também essa ‘híbrida’ – como que um ornitorrinco tipicamente tropical – que o adira.

Afinal, como todo processo histórico, tal ‘renovação’ político-jurídica, econômica e social vivenciada, não se está imune aos também ‘retrocessos’ suscetíveis maiormente em um mundo globalizado, de imediatismo de informações, das *big data*, concentração cada vez maior e mais unilateral do poderio econômico, político e, tão forte quanto, de uma incessante ‘luta pelo direito’; são, as conquistas aqui vivenciadas, também processos históricos e,

portanto, processos históricos inacabados, processos em uma sua constante interação com o e a partir do meio.

Sem, portanto, apresentar engessamentos teóricos e/ou refutar a dinâmica inerente às relações humanas – ou o risco de voltar-se para aquela moldura desmedida novamente –, pode-se, afinal, retornar à questão já levantada outrora pelo historiador Bartolomé Clavero (1994, p.4): “*Nuestra cuestión final será ésta: si un derecho indígena tiene cabida y una cabida digna en una cultural constitucional o si en cambio lo que requiere es otro tipo de cultura. La historia introduce. Nos conducirá al presente y nos abrirá el futuro. Tengamos paciencia con ella*”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. Estado brasileiro e “modernidade periférica”: limites e possibilidades da democracia na era da globalização. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 535-556, jul./dez. 2010.

ANDERSON, Benedict. **Imagined communities**: reflections on the origin and spread of nationalism. London: Verso, 2006.

BALDÍ, Cesar Augusto. Novo constitucionalismo latino-americano: considerações conceituais e discussões epistemológicas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Orgs.). **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013. p. 90-107.

BELLO, Enzo. A cidadania no constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: Educs, 2012.

BORON, Atilio A. **Estado, capitalismo e democracia na América Latina**. Trad. Emir Sader. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **Sur l'État** : cours au Collège de France 1989-1992. Paris : Raisons d'agir Seuil, 2012.

BARCELLONA, Pietro. **Il declino dello stato**. Riflessioni di fine secolo sulla crisi del progetto moderno. Bari: Dedalo, 1998.

BOGDANDY, Armin von. **Ius Constitutionale Commune** en América Latina: una mirada a un constitucionalismo transformador. In: **Revista Derecho del Estado**. N.º 34, 2015. p. 3-50.

CASAL HERNANDEZ, Jesús Maria. El constitucionalismo latinoamericano y la oleada de reformas constitucionales en la región andina. In: **Rechtsgeschichte: Zeitschrift des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte**. Vol. 16, 2010. p. 212-241.

CASTRO, Alexander de. Cesare Beccaria e o Direito Penal do absolutismo esclarecido: O reformismo habsbúrgico e o iluminismo na Lombardia austríaca. In: DAL RI JUNIOR, Arno; PAULO, Alexandre Ribas de; CASTRO, Alexander de; SONTAG, Ricardo. **Iluminismo e direito penal**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo. **Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 151-166.

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho indígena y cultura constitucional en América**. Madrid: Siglo XXI, 1994.

\_\_\_\_\_. **Happy Constitution**. Cultura y lengua constitucionales. Madrid: Trotta, 1997.

\_\_\_\_\_. **Ama Llunku, Abya Yala: Constituyencia Indígena y Código Ladino por América**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

\_\_\_\_\_. **Geografía jurídica de América Latina**. Pueblos indígenas entre Constituciones Mestizas. México: Siglo XXI, 2008.

\_\_\_\_\_. Original Latin American Constitutionalism. In: **Rechtsgeschichte: Zeitschrift des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte**. Vol. 16, 2010. p. 25-28.

COHEN, Ira. Ideal type. In: TURNER, B. **The Cambridge Dictionary of Sociology**. Cambridge: CUP, 2011. p. 277.

CORDEIRO, Jose Luis. Constitutions around the world: A View from Latin America. IN: **IDE Discussion Paper**, n 164, 2008, p. 1-30.

CORRE, D. **L’Ethnographie criminelle** : les observations et les statistiques judiciaires recueillies dans les colonies françaises. Paris : C. Reinwald & Cie, Libraires-éditeurs, 1894.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**. São Paulo: Unesp, 2010.

COSTA, Pietro. **Democrazia politica e Stato costituzionale**. Napoli: Editoriale scientifica, 2006.

DI STEFANO, Roberto. Religion, politics, and Law in 19th Century Latin America. In: **Rechtsgeschichte**: Zeitschrift des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte. Vol. 16, 2010. p. 117-120.

DOCKÈS, Emmanuel. Le droit, une alternative à l’État. In: BONIN, Pierre; BRUNET, Pierre; KERNEIS, Soazick (Org.). **Formes et doctrines de l’État** : dialogue entre histoire du droit et théorie du droit. Paris: Pedone, 2017, p. 103-119.

DOYLE, Don. H.; PAMPLONA, Marco A. (Org.). **Nacionalismo no Novo Mundo**. A formação de Estados-nação no século XIX. Rio de Janeiro: Record, 2008.

FIORAVANTI, Maurizio. **Costituzione**. Bologna: Il Mulino, 1999.

FIORAVANTI, Marco. L’ordre juridique colonial, entre État de droit et état d’exception. In: BONIN, Pierre; BRUNET, Pierre; KERNEIS, Soazick (Org.). **Formes et doctrines de l’État** : dialogue entre histoire du droit et théorie du droit. Paris: Pedone, 2017, p. 237-250.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Interculturalidade**: críticas, diálogo e perspectivas. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.

GARGARELLA, Roberto. Apuntes sobre el constitucionalismo latinoamericano del siglo XIX. Una mirada histórica. In: **Ius**. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla. n 25, 2010. p. 30-48.

GONZALES DE OLEAGA, Marisa. Latinità e globalizzazione. In: DAL RI JUNIOR, Arno; PAVIANI, Jayme (Org.). **Globalização e humanismo latino**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000, p. 75-78.

GROSSI, Paolo. **Assolutismo giuridico e diritto privato**. Milano: Giuffrè, 1998.

\_\_\_\_\_. Un diritto senza Stato: la nozione di autonomia come fondamento della costituzione giuridica medievale. In: **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**. Firenze, n. 25, 1996, p.267-284.

\_\_\_\_\_. **L'Ordine giuridico medievale**. 2 ed. riv. Roma: Laterza, 2006.

\_\_\_\_\_. **Mitologie giuridiche della modernità**. 2 ed. accresciuta. Milano: Giuffrè, 2005.

HALPÉRIN, Jean-Louis. **Histoire des droits en europe** : de 1750 à nos jours. Paris : Flammarion, 2004.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica européia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Boiteux, 2009.

LINERA, Álvaro García. Democracia liberal vs. Democracia comunitaria. In: \_\_\_\_\_; WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter. **Interculturalidad, descolonización del Estado y del conocimiento**. Buenos Aires: Del Signo, 2006. p. 71-82.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O pensamento conservador ibero-americanona era das independências (1808-1850). In: **Lua Nova**. 74, 2008. p. 59-92.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El constitucionalismo fundacional en América Latina y su evolución: entre el constitucionalismo criollo y el nuevo constitucionalismo. In: GARCÍA TROBAT, Pilar; SANCHÉZ FERRIZ, Remedio (Coord.). **El legado de las Cortes de Cádiz**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. p. 827-858.

MÉDICI, Alejandro. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el giro decolonial: Bolivia y Ecuador. In: **Revista Derecho y Ciencias Sociales**. Universidad Nacional de La Plata. Nº 3, 2010. p. 3-23.

MONCAYO S., Héctor-León. Las nuevas constituciones en América Latina. Algunas reflexiones de contexto. In: **Revista El Otro Derecho**. N 48, 2013. p. 135-167.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Tradução Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NAVAS ALVEAR, Marco. Constitución y procesos constituyentes. Algunos acercamientos para entender una relación compleja. In: RAJLAND, Beatriz; BENENTE, Mauro. (Coord.).



**El derecho y el Estado.** Procesos políticos y constituyentes em Nuestra América. Buenos Aires: CLACSO/Fundación de Investigadores Sociales y Políticas, 2016. P. 7-26.

O Regulador Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Nacional, 1822-1823. 22x16 cm. Disponível em: <<http://bndigital.bn.br/acervo-digital/regulador/700274>>. Acesso em: 14 set. 2018.

PEÑA ECHEVERRÍA, Javier. Religión y moral cívica en las constituciones hispanoamericanas del período de la emancipación (1810-1830). In: **Revista de Estudios Histórico-Jurídicos**. XXXV. Valparaíso, 2013. p. 747-770.

POGGI, Gianfranco. **La vicenda dello stato moderno.** Profilo Sociologico. Bologna: Mulino, 1978.

RESTREPO, Ricardo Sanín. **Teoría crítica constitucional 2:** Del existencialismo popular a la verdad de la democracia. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011.

UPRIMNY, Rodrigo. The Recent Transformation of Constitutional Law in Latin America: Trends and Challenges. In: **Texas Law Review**. Vol. 89, 2011. p. 1587-1609.

SÁ, Maria Elisa Noronha de. **Civilização e barbárie.** A construção da ideia de nação: Brasil e Argentina. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

SANCHÉZ, Consuelo. Autonomia, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais. In: VERDUM, Ricardo. **Povos Indígenas:** Constituições e Reformas Políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 64-90

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009. p. 23-71.

SCHILLING-VACAFLOR, Almut. Bolivia's New Constitution: Towards Participatory Democracy and Political Pluralism?. In: **European Review of Latin American and Caribbean Studies**. N. 90, 2011. p. 3-22.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **Gaceta constitucional**. N 48, 2011. p. 307-328.

\_\_\_\_\_. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. **IUS**. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C. n. 25, 2010, p. 7-29. Disponible em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293222977001>>. Acceso em: 10 fev. 2018.

VILLABELLA ARMENGOL, Carlos Manuel. Constitución y democracia en el nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **Ius**. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla. N 25, 2010. p. 49-76.

VITA, Leticia. ¿Por qué hablar de Culturas Constitucionales? Nuevas perspectivas sobre las revoluciones atlánticas. In: **Rechtsgeschichte: Zeitschrift des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte**. Vol. 22, 2014. p. 331-333.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In; GARAVITO, César Rodríguez (Coord). **El derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2011. p. 139-160.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un posicionamiento otro desde la diferencia colonial. In: WALSH, C.; LINERA, Álvaro García; MIGNOLO, Walter. **Interculturalidad, descolonización del Estado y del conocimiento**. Buenos Aires: Del Signo, 2006. p. 21-70.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. In: **Pensar**. Fortaleza, v. 16, n. 2, 2011. p. 371-408.